



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

VIGÊNCIA 1º/05/2003 A 30/04/2004

O SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA de um lado, e USINA MANDU S/A, AGRÍCOLA RODEIO LTDA., AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA., BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA., representantes de fornecedores em geral de outro lado, com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, FIRMAM o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, para vigorar a partir de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de maio de 2003 os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 20% (vinte por cento) sobre o salário de 1º de maio de 2002.

CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL - O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2003 é de R\$ 342,00 por mês, R\$ 11,40 por dia e R\$ 1,5545 por hora.

CLÁUSULA 3ª: PREÇO DA TONELADA DE CANA - Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2003, são os seguintes: para o corte da cana de 18 meses é de R\$ 2,1785 por tonelada e para a da de outros cortes é de R\$ 2,0676 por tonelada.

CLÁUSULA 4ª: ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - Ficam assegurados os MESMOS PERCENTUAIS contidos nas cláusulas acima aos empregados rurais admitidos após a data-base (01 de maio de 2003), limitando-se ao salário reajustado do empregado mais antigo admitido até 30/04/2003 que exerça a mesma função.

CLÁUSULA 5ª: REMUNERAÇÃO DO "BITUQUEIRO" - Durante o período de safra, aos empregados, CATADORES DE CANA (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula Segunda com o adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 6ª: SALÁRIO "IN ITINERE" - Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere", previsto no parágrafo 2º do art. 58 da C.L.T. e nas condições dos Enunciados 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte da cana a 01 (uma) hora



extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na entressafra a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos fornecedores de cana fica pré-fixado o tempo de 30 (trinta minutos) extraordinário por dia, aplicando-se os demais termos do "caput" e parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, respeitados as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 7ª: GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO - Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8ª: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: - Para cumprir o determinado no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a empregadora que, na safra utilizar o regime de 2 turnos de 12 horas, ininterruptos de revezamento, pagarão a partir de 1º/05/2003, aos empregados que trabalharem neste regime, e somente durante a safra, as 8:00 primeiras horas efetivamente trabalhadas no dia como horas normais. As demais horas efetivamente trabalhadas no dia, que excedam às 8:00 primeiras horas do dia, serão remuneradas com 50% de acréscimo, de até 2 (duas) horas e as excedentes, efetivamente trabalhadas, com 70% de acréscimo.

CLÁUSULA 9ª: PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Obrigação do pagamento dos salários em dinheiro, cheque nominal ao empregado ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

CLÁUSULA 10ª: PAGAMENTOS DE SALÁRIOS INTEGRAIS - Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo



obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia em razão de motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA 11ª: DOS DESCONTOS - Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

CLÁUSULA 12ª: ENTREGA DE DOCUMENTOS - Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

CLÁUSULA 13ª: VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS - A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os que permanecem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante todos os dias úteis da semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), para as 02 (duas) primeiras e 70% (setenta por cento) para as demais, com exceção das trabalhadas no descanso semanal remunerado que serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) em relação a remuneração das horas normais.

CLÁUSULA 15ª ADICIONAL NOTURNO: Pagamento do adicional noturno com acréscimo de 30% sobre o valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA 16ª: MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA: No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados o preço provisório para o corte linear da cana desse talhão.



Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente ao metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem devendo essa carga de cana ter sido medida com um compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores.

A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As Usinas ou Destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, do Sindicato de Empregado acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento de pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO" no documento próprio.

A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.

Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 17ª: COMPROVANTES DE PRODUÇÃO - Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana cortada a seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA 18ª: ENVELOPES DE PAGAMENTOS - Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a



discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula décima Sétima.

CLÁUSULA 19ª: CORTE DE CANA - Estabelecimento do corte da Cana pelo sistema de 5 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

CLÁUSULA 20ª: FÉRIAS: Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º dia útil da semana. Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu empregado rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

CLÁUSULA 21ª: APOSENTADORIA - GARANTIAS - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave. O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

CLÁUSULA 22ª: COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA 23ª: AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA- Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada



perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado, que por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA 24ª - NÃO DISCRIMINAÇÃO: Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

CLÁUSULA 25ª: CONTRATOS DE TRABALHO - Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (Segunda) via do contratado.

CLÁUSULA 26ª - CONTRATOS DE EMPREGADOS RURAIS: Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos empregados da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

CLÁUSULA 27ª: GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Fornecimento gratuito pelos empregadores aos empregados de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

CLÁUSULA 28ª - AUXÍLIO FUNERAL: Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.



CLÁUSULA 29ª: MARMITA TÉRMICA - Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria n.º 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.

CLÁUSULA 30ª: CADASTRAMENTO NO PIS- Cadastramento no PIS de todos os empregados rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

CLÁUSULA 31ª: ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b) máximo de 10 dias úteis, contados da data solicitação nos casos de obtenção de aposentadoria.

CLÁUSULA 32ª: EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS: Para os empregados residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA 33ª: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

CLÁUSULA 34ª: EMPREGADA RURAL GESTANTE- Fica assegurada a estabilidade provisória para gestantes nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível como seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data de demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Empregados Rurais, quando houver.

CLÁUSULA 35ª: SERVIÇO MILITAR - Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

CLAUSULA 36ª: VERBAS RESCISÓRIAS : Quitação das verbas rescisórias "introversas" nos prazos e nas condições previstas na lei.

CLÁUSULA 37ª: EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA - Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

CLÁUSULA 38ª: CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA - Obrigatoriedade de os veículos de transporte de empregados rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus empregados rurais, observando os antecedentes de embriaguez.

CLÁUSULA 39ª: INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL - Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

CLÁUSULA 40ª: MEDICAMENTOS: Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.
Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.



CLÁUSULA 41ª: APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

CLÁUSULA 42ª: QUADRO DE AVISO: Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

CLÁUSULA 43ª: COMPENSAÇÃO/FERIADOS - Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação.

CLÁUSULA 44ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A contribuição assistencial da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocações por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT o Enunciado 74 do TST, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento no valor de uma diária do salário normativo dos empregados rurais, associados ou não em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do empregado, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As contribuições assistencial será destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma de sedes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A multa, fixada nos termos da cláusula Quadragésima Quinta, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no "caput" desta cláusula.



CLÁUSULA 45ª - MULTA : Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

CLÁUSULA 46ª - ELEIÇÃO: Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 47ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS: Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA 48ª - VIGÊNCIA: Vigência de 1(um) ano com início em 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

Guaira/sp, 25 de abril de 2003.

Representantes dos Empregados

[Handwritten signature]
S.E.R. de Guaira

Representantes dos Empregadores

[Handwritten signature]
Usina Mandu S/A

[Handwritten signature]
Agrícola Rodeio Ltda.

[Handwritten signature]
Agronil Agrop.N.Inv.Ltda.

[Handwritten signature]
Bela Vista Agrop. Ltda.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subdelegacia do Trabalho de Barretos

Representa instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho depositado na (SDT/Barretos/SP) sob protocolo nº 46.252-000200/03-M em 05/06/2003 e registrado no (SERT - Setor de Relações do Trabalho) sob nº 02103, às fls. 88º do Livro nº 01-SERT - em conformidade do Art. 1º da Portaria GMT/MTb nº 066/95 (DOU nº 15/09/95).

Barretos/SP 12 JUN 2003

Assinatura *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*
Teresina de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL



- ATENÇÃO -

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está juntada às fls. 02 do processo nº SRT. 46.252-000200/2003-M pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º da Portaria GMT/MTb nº 885, de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Emenda nº 12, da Instrução de Serviço nº 1 de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99 e Parecer da ASS Jurídica (AGU) do Gasb. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e na celebração deste instrumento é de inteira e exclusiva responsabilidade nas partes.